



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

ORIENTAÇÃO JURÍDICO Nº 10/2026/PROGER/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530/2025

ASSUNTO: Viabilidade de convocação do licitante remanescente após desistência da empresa contratada.

À: Comissão de Contratação / Sr. Pregoeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de convocação do licitante remanescente em procedimento licitatório regularmente concluído, cuja adjudicação e homologação já ocorreram, tendo sido formalizado o respectivo contrato administrativo com a empresa vencedora.

Contudo, após a assinatura do contrato e realização de visita técnica ao local de execução do objeto, a contratada informou formalmente sua impossibilidade de executar o ajuste, alegando insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas.

Diante da impossibilidade de execução contratual pela vencedora do certame, questiona-se acerca da viabilidade jurídica de convocação do licitante subsequente classificado para assumir a contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública encontra-se submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios específicos que regem as contratações públicas, dentre os quais destacam-se a economicidade, a supremacia do interesse público, a continuidade dos serviços públicos e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, observa-se que a empresa vencedora manifestou expressamente sua impossibilidade de cumprir o contrato firmado, situação que evidencia a inviabilidade da manutenção da relação contratual e autoriza a adoção das providências necessárias para assegurar a satisfação do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 90, prevê a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes quando houver impossibilidade de manutenção da contratação originária, permitindo que a Administração aproveite os atos já praticados no procedimento licitatório, evitando a repetição desnecessária de fases já concluídas e preservando a eficiência administrativa.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Tal medida encontra respaldo no princípio da economia dos atos administrativos, segundo o qual devem ser preservados os atos válidos e eficazes já praticados, evitando-se a realização de novo procedimento licitatório quando houver solução juridicamente adequada capaz de atender ao interesse público com maior celeridade e menor custo administrativo.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 oferece solução compatível com a preservação do interesse público. Dispõe os parágrafos infra do art. 90:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

A interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento que a contratação, embora formalizada, torna-se inviável imediatamente após sua celebração, em razão de circunstâncias atribuíveis à contratada que impossibilitem a execução do objeto. No presente caso, a empresa contratada reconheceu expressamente não possuir condições de cumprir as obrigações assumidas, situação que, sob o aspecto material, produz efeitos equivalentes à recusa de contratar (amparo no art. 90, § 2º), uma vez que inviabiliza a obtenção do resultado pretendido pela Administração.

Nessas circunstâncias, a convocação do licitante remanescente representa medida que melhor concretiza a finalidade da norma legal, permitindo o aproveitamento dos atos administrativos válidos já praticados e evitando a instauração de novo procedimento licitatório sem necessidade. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da economia dos atos administrativos, segundo o qual devem ser preservados os atos válidos e eficazes produzidos pela Administração sempre que possível, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos e o desperdício de recursos públicos.

Da mesma forma, a convocação do licitante remanescente prestigia os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, pois permite que a Administração alcance a finalidade da contratação com menor dispêndio de tempo, recursos humanos e recursos financeiros. Importante destacar que a realização de nova licitação, diante da existência de licitantes regularmente classificados e potencialmente aptos a assumir a contratação, representaria medida menos eficiente e potencialmente mais onerosa para a Administração, sobretudo diante do tempo necessário para a condução de novo certame.

Além disso, a convocação do licitante remanescente contribui para a preservação da continuidade da atividade administrativa e para a satisfação tempestiva do interesse público que motivou a contratação.

Cumprе registrar, ainda, que a impossibilidade de execução contratual declarada pela empresa vencedora não afasta a necessidade de instauração dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração de eventual inadimplemento contratual e aplicação das sanções legalmente previstas, observados o contraditório e a ampla defesa, caso a Administração entenda configurada infração administrativa.

Por sua vez, a convocação do licitante subsequente deverá observar a ordem de classificação do certame aos moldes do art. 90, §4º da Lei 14.133/2021, bem como as condições legalmente exigidas para a formalização da contratação, incluindo a manutenção dos requisitos de habilitação e demais exigências pertinentes.

III – ORIENTAÇÃO



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da convocação do licitante remanescente, observada a ordem de classificação do certame e o atendimento dos requisitos legais pertinentes.

A medida encontra fundamento no art. 90, da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público, segurança jurídica e aproveitamento dos atos administrativos válidos.

A solução revela-se a mais adequada para assegurar a satisfação do interesse público, evitar a realização de novo procedimento licitatório desnecessário e preservar os efeitos úteis do certame regularmente concluído.

Recomenda-se, paralelamente, a adoção das providências administrativas cabíveis para formalização da extinção da relação contratual com a empresa vencedora, bem como a apuração de eventual responsabilidade contratual, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o que temos a orientar.

São Pedro da Aldeia, 20 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO
Data: 20/06/2026 12:00:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA
OAB Nº 30503/O-MT